



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 8ª Turma

PROCESSO nº 0011897-35.2013.5.01.0222 (RO)

RECORRENTE: LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO

RECORRIDO: COMPANHIA DO SUCO

RELATOR: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Para que se configure o vínculo empregatício é necessário que se verifique na prestação de serviços a existência cumulativa dos seguintes requisitos: subordinação jurídica, habitualidade, pessoalidade e onerosidade (art. 3º da CLT). A ausência de qualquer um desses elementos desnatura a relação de emprego.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO** (Adv. Rodrigo Affonso Silveira Guerreiro - OAB/RJ 156.577), como recorrente, e **COMPANHIA DO SUCO** (Adv. Fábio Luiz do Nascimento e Silva - OAB/RJ 93.479), como recorrido.

Inconformado com a r. sentença sob ID 8578397, prolatada pelo MM. Juiz Paulo Rogério dos Santos, da 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, que julgou improcedentes os pedidos, complementada pela decisão sob o ID ff0b01f, que rejeitou os embargos de declaração opostos sob o ID 8658734, recorre ordinariamente o autor, pugnando pela reforma do julgado na parte que lhe foi contrária.

Razões recursais do autor sob o ID 0531557.

Custas processuais recolhidas e comprovadas sob o ID afb5bed.

Sem contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no Ofício nº 27/08 - Gab. da P.R.T., 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

Item de recurso

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Alega o autor em razões recursais que faz jus à gratuidade de justiça, já que apresentou com a inicial declaração de hipossuficiência financeira.

Com razão.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido sob o fundamento, em síntese, de que o autor não está assistido pelo seu sindicato profissional.

É suficiente, ao deferimento da gratuidade, a declaração da parte de que é juridicamente necessitada, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, entendimento que se coaduna com os direitos constitucionalmente garantidos de amplo acesso à Justiça e de inafastabilidade de jurisdição.

O acionante declara na petição inicial não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio e de sua família (ID 4153912 - Pág. 1), fazendo assim jus ao benefício postulado, por preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50.

Dou provimento.

Item de recurso

DA MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROCRASTINATÓRIOS

Pretende o autor a reforma da decisão sob o ID ff0b01f que, considerando seus embargos protelatórios, o condenou ao pagamento de multa correspondente a 1% sobre o valor dado à causa.

Procede o inconformismo.

A conduta protelatória é incompatível com a atuação processual da parte autora, maior interessada pela rápida solução do litígio.

Assim, impõe-se afastar a multa por embargos considerados protelatórios.

Dou provimento.

Item de recurso

DO VÍNCULO DE EMPREGO E CONSECTÁRIOS

Relata o autor que foi contratado pela ré em 03.05.2013, na função de motoboy, realizando entregas de encomendas, com o salário mensal de R\$1.300,00, vindo a ser demitido injustamente em 04.10.2013, sem que tivesse sido anotada sua CTPS e sem receber as parcelas relativas ao contrato de trabalho.

Defende-se a ré ao argumento que o autor prestou-lhe serviços de motoboy, realizando entrega de encomendas, de forma esporádica - cerca de 2 dias nas semana - sem qualquer subordinação, e apenas pelo período compreendido entre maio e junho de 2013; que o valor pago era de R\$3,00 (três reais) por entrega (ID 8159841).

Instruído regularmente o feito entendeu o julgador de primeiro grau que *"A prova dos autos, assim, favoreceu por inteiro o dito em contestação, ou seja, o labor eventual, sem a presença de subordinação jurídica e habitualidade, imprescindíveis para o*

reconhecimento do vínculo de emprego pretendido, à luz dos arts. 2º e 3º, da CLT."

Em razões de recurso ordinário alega o autor que a ré não negou a prestação dos serviços, não tendo comprovado se tratar de uma efetiva relação autônoma. Diz que a prova oral, por outro lado, demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, e que, ademais, a contratação se deu para o cumprimento do objeto social da ré.

Improcede o inconformismo.

Diferentemente do asseverado pelo autor, o serviço por ele prestado não constitui o objeto social da ré, que tem por atividade o ramo de padaria e confeitaria - comercialização de alimentos (ID 8159842 - Pág. 2), e não empresa especializada em entregas. Sendo assim, a função por ele desempenhada apenas objetivava facilitar a atividade empresarial.

A ré não nega a prestação do serviço por parte do autor, alegando, todavia, fato impeditivo - trabalho eventual - atraindo assim o ônus da prova quanto ao teor de suas alegações, do qual se desincumbiu a contento.

Com efeito, em depoimento prestado na audiência de 30.04.2014 (ID 8177144), a testemunha trazida pela ré afirma que:

"trabalha na ré desde abril/2013; que o reclamante prestava serviços quando era chamado; que acredita que o reclamante se valia de motocicleta própria; que o reclamante comparecia para prestar serviços por volta de duas vezes na semana; que o reclamante fazia em média três entregas, das 20h às 24h, nos dois dias em que prestava serviços; que o reclamante podia recusar o chamado para o trabalho; que a Reclamada conta com entregadores prestadores de serviços; que a Reclamada é uma lanchonete; que acredita que o reclamante recebia R\$3,00 por entrega; que acredita que o reclamante poderia fazer entregas para mais de uma lanchonete no mesmo dia; que o reclamante não sofria penalidade quando não atendia ao chamado para prestação de serviços; que o reclamante às vezes levava empregados da empresa para a residência deles, cobrando um valor; que nunca contratou o reclamante para a levar para casa após o horário de trabalho. Nada mais."

Este depoimento revela que o trabalho era prestado de forma eventual, por cerca de duas vezes na semana, e em cada um desses dias, eram realizadas apenas três entregas. Esclarece ainda a testemunha que o reclamante não sofria qualquer tipo de penalidade caso se recusasse a prestar o serviço, ou seja, também não havia subordinação, eis que ficava a seu critério os dias que iria trabalhar.

Para que se configure o vínculo empregatício é necessário que se verifique na prestação de serviços a existência cumulativa dos seguintes requisitos: subordinação jurídica, habitualidade, pessoalidade e onerosidade (art. 3º da CLT).

A ausência de qualquer um desses elementos afasta o vínculo empregatício.

A testemunha demonstrou a ausência de subordinação, bem como a eventualidade do serviço, razão pela qual não há como se reconhecer o vínculo pretendido.

Por outro lado, a testemunha trazida pelo autor em nada colaborou com a questão, pois figura como mero cliente da ré, não sabendo informar detalhes sobre a prestação de serviço.

Impõe-se, pois, a manutenção da sentença que não reconheceu a relação de emprego entre as partes, sendo pois indevidos todos os consectários.

Nego provimento.

Item de recurso

DO DANO MORAL

Pretende o recorrente a reforma da sentença a fim de que seja a ré condenada ao pagamento de indenização para reparação por dano moral, tendo em vista que, segundo alega, "está fazendo uso de calmantes por conta do fato de não ter tido sua CTPS anotada (pela ré) e não ter recebido suas verbas resilitórias dos prepostos da recorrida".

Improcede o inconformismo.

Como visto anteriormente, o vínculo empregatício é inexistente, não tendo por isso a ré cometido qualquer ilícito a ensejar reparação.

Nego provimento.

Item de recurso

PREQUESTIONAMENTO

Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o thema decidendum e sabendo-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos das partes desde que fundamente o julgado (art. 131, 458 CPC, 832 CLT e 93, IX CF/88), tem-se por prequestionados

os dispositivos legais invocados (Súmula 297, I, TST).

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para deferir ao autor o benefício da gratuidade de justiça, com a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais, bem como para excluir da condenação a multa por embargos considerados procrastinatórios, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 07 de julho de 2015, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Antonio Teixeira da Silva, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador José Antonio Vieira de Freitas Filho, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira, Relatora, Maria Aparecida Coutinho Magalhães e Roque Lucarelli Dattoli, e da Juíza Convocada Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir ao autor o benefício da gratuidade de justiça, com a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais, bem como para excluir da condenação a multa por embargos considerados procrastinatórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, vencido o Desembargador José Antonio Teixeira da Silva quanto à multa por embargos procrastinatórios.

DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA

Desembargadora do Trabalho - Relatora

Lhs

Votos